

O Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados (DF) e o Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios (DJ), no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 30, incisos VI e VII do Estatuto Social, tendo em vista a decisão adotada pela Diretoria Executiva nos termos do Voto nº 37/DF/2016, de 31 de agosto de 2016, em reunião realizada em 05 de setembro de 2016, e aprovado pelo Conselho de Administração em 22 de setembro de 2016,

RESOLVEM:

I – Instituir o anexo procedimento normativo que estabelece a Política de Transações com Partes Relacionadas.

II – Estabelecer que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico [www.infranet.gov.br](http://www.infranet.gov.br): *Sistema Normativo* da Infraero.



THIAGO PEREIRA PEDROSO  
Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados



EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO  
Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios



ANEXO AO ATO NORMATIVO Nº 104/DF/DJ/2016, de 29 de setembro de 2016.

## CAPÍTULO I

### DO OBJETIVO

Art. 1º A presente política de transações com partes relacionadas tem por objetivo estabelecer diretrizes e regras a serem observadas pela Infraero na contratação com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, de modo a garantir aos acionistas, investidores e outras partes interessadas, a adoção das melhores práticas de governança corporativa.

## CAPÍTULO II

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Art. 2º A política para transações com partes relacionadas tem como fundamentação legal e normativa os seguintes documentos:

I - Estatuto da Infraero;

II - Lei nº 6.404, de 31 de outubro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

III - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - Pronunciamento Técnico CPC nº 5, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme Deliberação nº 642/10.

## CAPÍTULO III

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto nesta política, são adotadas as seguintes definições:

I - partes relacionadas: são partes relacionadas com a Infraero e suas eventuais controladas, seus acionistas, afiliadas de quaisquer dos anteriores, bem como seus respectivos membros do conselho de administração, diretores, ou outros executivos ou, ainda, qualquer pessoa em que estes detenham participação societária; e

II - termos e condições de mercado: são aqueles praticados usualmente por empresas concorrentes, que não sejam partes relacionadas, em relação a transações de mesma natureza, no que se refere a regime ou forma de contratação, alocação de riscos, preços, prazos e qualidade.



ANEXO AO ATO NORMATIVO Nº 104/DF/DJ/2016, de 29 de setembro de 2016.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FORMALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Art. 4º As transações com partes relacionadas, nos termos definidos nesta política, devem observar as seguintes condições:

I - atender aos termos e condições de mercado e às regras e diretrizes estabelecidas nesta política e, ainda, estar em consonância com as demais práticas utilizadas pela Infraero, a exemplo das disposições constantes do código de conduta e integridade da empresa;

II - ser precedidas de avaliações independentes para atestar a compatibilidade de que trata o inciso I, realizadas na forma prevista no art. 6º desta política;

III - avaliar a necessidade de novos aportes na sociedade e de possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada no negócio;

IV - ser celebradas por escrito, mediante especificação de suas principais características e condições, tais como:

- a) preços;
- b) prazos;
- c) garantias;
- d) impostos e taxas;
- e) matriz de riscos;
- f) regime e forma de contratação;
- g) direitos e responsabilidades; e
- h) obtenções de licenças.

V - ser divulgada nas demonstrações contábeis da Infraero, conforme os critérios de materialidade trazidos pelas normas contábeis e ser refletidas nas demonstrações financeiras da Infraero e de suas coligadas.

Parágrafo único. As avaliações independentes de que trata o inciso II podem contar com o apoio de empresa especializada de grande porte e de renome nacional e internacional que não tenha realizado avaliação que deu base à transação em análise, nem seja parte relacionada da empresa que está realizando a transação.

Art. 5º As contratações com partes relacionadas devem ser monitoradas, observando-se o seu atendimento aos requisitos estabelecidos nesta política no curso da execução do contrato, devendo ser elaborados relatórios em que sejam avaliados, no mínimo, o que se segue:

I - orçamento e realização dos investimentos programados pela sociedade e efetivados por partes relacionadas, aferindo a sua conformidade com os termos e condições de mercado;

ANEXO AO ATO NORMATIVO Nº 104/DF/DJ/2016, de 29 de setembro de 2016.

II - risco das contratações para a execução de obras e serviços de engenharia, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da Infraero; e

III - cumprimento de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de contratação de consultoria para avaliação das condições previstas neste artigo, quando envolver uma parte relacionada de coligada, devem ser estabelecidas no protocolo de governança regras para que o laudo de avaliação atenda aos requisitos mínimos exigidos pela Infraero, inclusive nos casos em que houver desconformidade entre o contrato e o laudo de avaliação.

## CAPÍTULO V

### DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DAS TRANSAÇÕES

#### COM PARTES RELACIONADAS

Art. 6º Nas transações com partes relacionadas da Infraero, devem ser observadas as regras dispostas neste Capítulo, além daquelas fixadas no art. 5º.

§ 1º A análise da transação com parte relacionada deve ser realizada por grupo multidisciplinar de empregados, constituído à vista da natureza do objeto contratado, mediante a elaboração de parecer técnico conclusivo sobre sua adequação aos termos e condições de mercado.

§ 2º O parecer técnico de que trata o § 1º deve ser submetido à avaliação da área de auditoria interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, na forma do art. 24, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 3º A contratação com parte relacionada deve ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Infraero, na forma do art. 18, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 4º Fica dispensada a submissão do parecer técnico ao Comitê de Auditoria Estatutário durante o prazo previsto no art. 91 da Lei nº 13.303, de 2016, ou até a constituição do referido órgão.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A Infraero está obrigada a divulgar transações com partes relacionadas nos termos do disposto no artigo 247 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º A divulgação deve ser feita em notas explicativas às demonstrações financeiras, devendo ser fornecidos detalhes suficientes para a identificação das partes relacionadas e de quaisquer condições essenciais inerentes às transações mencionadas, de modo a facultar

ANEXO AO ATO NORMATIVO Nº 104/DF/DJ/2016, de 29 de setembro de 2016.

aos acionistas o exercício do direito de fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão da Infraero, sem prejuízo do dever de promover sua ampla divulgação ao mercado, quando a operação configurar fato relevante ou quando da divulgação das demonstrações financeiras.

§ 2º As notas explicativas de que trata o § 1º devem observar os princípios contábeis aplicáveis.

Art. 8º É obrigatória a divulgação de informações de todo e qualquer contrato celebrado entre a Infraero e suas controladas e coligadas, seus administradores, seu acionista controlador e, ainda, entre a Infraero e sociedades controladas e coligadas dos administradores e do acionista controlador, assim como com outras sociedades que, com qualquer dessas pessoas, integre um mesmo grupo de fato ou de direito, sempre que for atingido, num único contrato ou em contratos sucessivos, com ou sem o mesmo fim, em qualquer período de um ano, valor igual ou superior ao montante relevante definido em normativo próprio.

Parágrafo único. As informações devem discriminar, também, o objetivo do contrato, o prazo, o valor, as condições de rescisão ou de término e a eventual influência do contrato sobre a administração ou condução dos negócios da Infraero.

Art. 9º A Infraero deve promover também a divulgação de transações com partes relacionadas ao mercado, nos termos estabelecidos nos normativos próprios.

Art. 10. São vedadas as transações com partes relacionadas nas seguintes hipóteses:

I - realizadas em condições que não sejam as de mercado;

II - transações entre pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas que:

a) não compreendam atividades regulares e comumente exercidas por tais pessoas jurídicas no curso normal de seus negócios; e

b) envolvam remuneração não justificável ou desproporcional em termos de geração de valor para a Infraero.

## DAS CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Além das regras dispostas na presente política, a Infraero deve observar, nas transações com partes relacionadas, as diretrizes dispostas na política de conformidade, no código de conduta e integridade e no código de conduta da alta Administração Federal.

Art. 12. Esta política deve ser regulamentada por meio de normativos específicos, alinhados às regras e diretrizes estabelecidas neste documento.

Parágrafo único. Os normativos específicos de que trata o caput devem prever sistemática de reporte semestral do monitoramento de que trata o art. 5º à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração.



ANEXO AO ATO NORMATIVO Nº 104/DF/DJ/2016, de 29 de setembro de 2016.

Art. 13. As diretrizes previstas nesta política devem ser incorporadas, no que couber, nas transações com partes relacionadas das sociedades coligadas, por intermédio dos protocolos de governança ou acordos de acionistas.

Art. 14. Na aplicação desta política deve ser observado o Pronunciamento Técnico CPC nº 5 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme Deliberação nº 642/10, no que couber.

Art. 15. Como forma de assegurar a evolução contínua das práticas, esta política deve ser revisada, no mínimo, uma vez por ano.

